KOP 301-124.744

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10283.003394/2002-52
SESSÃO DE	:	04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.495
RECURSO Nº	:	124.744
RECORRENTE	:	EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

tmc

RECURSO Nº	:	124.744
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.495
RECORRENTE	:	EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A)	:	JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A interessada impugnou 9 Notificações de Lançamento do ITR e das Contribuições referentes ao exercício de 1996, referentes a imóveis localizados em Municípios do Estado do Amazonas, alegando sua improcedência, porque sempre se conduziu com lisura, entendendo que os valores cobrados acham-se em quantia maior do que pode ser exigido, considerando os outros exercícios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus decidiu pela procedência dos lançamentos, na Decisão nº 508, de 27/8/97 (fls. 11 a 17), cuja ementa dispõe, *verbis*:

> *"Exercício de 1996. Não podem ser revistos os lançamentos cujos valores estão de acordo com a legislação pertinente, em vigor à época dos fatos geradores, e em consonância com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, e, quando a reclamação se limita a afirmar que os valores estariam muito maior do que poderia ser exigido em analogia com outros exercícios.*
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Em recurso tempestivo a recorrente insurge-se contra a decisão monocrática, alegando (fls. 21/34): que a decisão foi parcialmente omissa, porque deixou de apreciar aspectos de fundamental importância, como analisar valores recolhidos em anos anteriores, cujas provas poderiam ser buscadas na própria Fazenda Nacional, e de solicitar os laudos; que deveriam ter sido esmiuçadas as alegações de defesa; que a Lei nº 8.847/1994 extrapola os níveis do direito e da Constituição Federal ao determinar, em seu art. 3º, § 2º, que o VTN por hectare será fixado pela Secretaria da Receita Federal; que junta laudo para demonstrar a diferença brutal entre o valor atribuído e o efetivo da terra, solicitando a revisão do valor, nos termos da citada Lei. À fl. 88 consta documento emitido por engenheiro agrônomo, avaliando a terra nua do imóvel "Seringal Aurora II", emitido em 12/2/97.

O Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para (Diligência nº 203-00.833 – fls. 73/76): "1) que a autoridade preparadora analise a possibilidade do desdobramento do processo para cada notificação e respectivos espelhos de declaração, juntando cópia dos demais documentos que se seguem em cada novo processo, respeitando o imóvel a que se refere; 2) intime o contribuinte a apresentar, caso queira, laudo técnico para cada imóvel dentro da legislação em vigor (normas da ABNT)."

RECURSO Nº : 124.744
ACÓRDÃO Nº : 301-30.495

A autoridade preparadora atendeu às recomendações constantes da Diligência, efetuando o apartamento do processo original em processos específicos para cada imóvel e intimando o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação referente ao imóvel de que trata o presente processo ("Seringal Aurora II", de 15.100,0 ha, situado no Município de Itamarati/AM). Em resposta, o recorrente apresentou o Laudo Técnico de fls. 92/101.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.744
ACÓRDÃO Nº : 301-30.495

VOTO

Verifica-se que por ocasião de sua impugnação, o contribuinte não apresentou qualquer alegação que estivesse alicerçada em documentos comprobatórios para as finalidades pretendidas, fundamentando sua defesa na lisura com que sempre se conduziu no tocante as suas obrigações e na afirmação de que o imposto foi cobrado em valor muito maior do que em outros exercícios.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que em nenhuma peça dos autos é questionada a lisura do contribuinte quanto ao cumprimento de suas obrigações.

Entendo sem qualquer fundamento a assertiva do recorrente, de que a decisão monocrática foi parcialmente omissa ao não apreciar aspectos como os valores pagos em exercícios anteriores ou não exigir laudos técnicos, tendo em vista que esses aspectos deveriam, se houvesse interesse do impugnante, ter sido devidamente ressaltados e fundamentados como razões de impugnação, com a trazida de documentos que comprovassem o alegado. A propósito, o Decreto nº 70.235/1972 é claro ao dispor, em seu art. 16, III, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, que "a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". Assim, contrariamente ao que pretende a recorrente, não cabe à autoridade administrativa esmiuçar as alegações de defesa ou esforçar-se para descobri-las, e sim, apreciar as que forem devidamente indicadas e fundamentadas.

Quanto à insurgência da recorrente contra os ditames da Lei nº 8.847/1994, trata-se de ponto a respeito do qual não há que se tomar conhecimento, por não competir às instâncias administrativas pronunciarem-se quanto a alegações de ilegalidade de leis, matéria exclusiva do Poder Judiciário.

O Laudo de Avaliação trazido aos autos do processo, com a finalidade de alterar o VTN do imóvel, como previsto na Lei nº 8.847/1994, embora acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA., não cumpre o requisito básico de indicação de fontes de pesquisa para que possa ser levado em consideração. Para satisfazer a esse requisito, o seu emitente utilizou-se tão-somente do comprovante do pagamento do ITR (de 1993), o que é totalmente descabido; cumprindo observar que o recorrente, por ocasião de sua intimação, foi devidamente informado de como proceder. Ademais, na conclusão do referido laudo, é indicado valor do VTN para o ano de 1993, quando a apuração deveria ter se referido a 31/12/95, data da base de cálculo do ITR referente ao exercício de 1996.

No caso de apresentação de laudo de avaliação de imóveis rurais para os efeitos do art. 3°, § 4°, da Lei nº 8.847/1994, é imperiosa a observância da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em todos os elementos referentes à prestação de informações obrigatórias e necessárias ao exame da lide. No caso em exame, o laudo apresentado não satisfaz aos requisitos essenciais e as informações ali prestadas não foram comprovadas. Ademais, no caso de área de reserva legal, para efeitos da correspondente isenção do imposto, deve ser comprovada essa condição com a averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Destarte, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a Notificação de Lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a Notificação de Lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a Notificação de Lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: "a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa".

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001; no caso, a existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

RECURSO Nº : 124.744
ACÓRDÃO Nº : 301-30.495

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 124.744
ACÓRDÃO Nº : 301-30.495

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia,* de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexiste nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

> "Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.
>
> Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:
>
> - a qualificação do notificado;
> - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa**.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que "quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." E no art. 60 dispõe que "as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio".

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que "embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais."

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal , emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cincos anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.".

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10283.003394/2002-52
Recurso nº: 124.744

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.495.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.3.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL